

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.936
(26.02.2014)

EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO CRIMINAL Nº 1789-57.2009.6.02.0033,
CLASSE 31.

EMBARGANTE : RIVOLDO COSTA SARMENTO JÚNIOR
ADVOGADO(S) : Luciana Tenório da Silva Sarmento e outro
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE C. DE BARROS LIMA

EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 609 CPP.
CABIMENTO NA SEARA ELEITORAL. DECISÃO
NÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 9.820.
REDISCUSSÃO DA CAUSA. INDÍCIOS FORTES E
CONCORDANTES ("OCORRÊNCIAS
EXTRAORDINÁRIAS"). CONTRIBUIÇÃO PARA A
REALIZAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA
CONDENAÇÃO. ART. 348 DO CÓDIGO
ELEITORAL. DESPROVIMENTO DOS
EMBARGOS. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em
negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES - Presidente em exercício

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator

MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por **Rivoldo Costa Sarmiento Júnior** em face do Acórdão TRE/AL nº 9.820/2013 que, julgando parcialmente procedente Recurso Criminal, manteve a condenação do embargante pelo crime de Falsificação de Documento Público, absolvendo-o, entretantes, por insuficiência de provas dos delitos de Corrupção Passiva e Quadrilha ou Bando.

Alegou a viabilidade da utilização dos embargos infringentes.

Sustentou que o voto vencido compreendeu não existir prova nos autos "*de ter o embargante participado de qualquer forma daquele ou de outros crimes*". Por tal razão, requereu o provimento dos embargos, com o integral acolhimento do voto vencido, a fim de absolver por completo o embargante.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos embargos infringentes, ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, inicialmente, em que pese os argumentos lançados pelo Ministério Público acerca do não cabimento de embargos infringentes na seara eleitoral, conheço dos mesmos, ressaltando que, inclusive, o colendo TSE reconhece plenamente o cabimento dos infringentes e de nulidade quando a decisão não unânime for desfavorável ao acusado. Destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRE QUE JULGOU PREJUDICADOS OS EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Habeas corpus contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que, nos autos de recurso criminal, considerou prejudicados os embargos infringentes ao fundamento de que fora interposto recurso especial e realizado o juízo de admissibilidade, esgotando-se, assim, a jurisdição daquela Corte Regional. Direito do paciente de ver julgado seu recurso interposto tempestivamente.

2. No âmbito do processo penal em geral, são cabíveis embargos infringentes e de nulidade (art. 609, parágrafo único, do CPP) quando não unânime a decisão de segunda instância desfavorável ao réu, ficando restritos à matéria objeto da divergência. Precedente.

(...)

6. Ordem concedida de ofício. (HC - Habeas Corpus nº 69732 - cajamar/SP, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72/73). (Grifei).

Embargos infringentes e de nulidade. Justiça Eleitoral. Admissibilidade. Art. 609, parágrafo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

único, Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Art. 364 do Código Eleitoral. Recurso. Exclusividade. Defesa.

1. Os embargos infringentes e de nulidade constituem recurso criminal dirigido ao próprio Tribunal que proferiu a decisão, têm nitido caráter ofensivo e de retratação e buscam a reforma do julgado embargado pelo voto vencido favorável ao acusado.

2. Ainda que as cortes regionais eleitorais sejam órgãos que não se fracionam em turmas, câmaras ou seções, não há exceção prevista no art. 609 do CPP, no sentido de não serem cabíveis os embargos infringentes e de nulidade contra decisão do Pleno do próprio Tribunal.

3. Conquanto no Código Eleitoral haja a previsão de um sistema processual especial para apuração dos crimes eleitorais, que prestigia a celeridade no processo e julgamento desses delitos, essa mesma celeridade não pode ser invocada para negar ao réu o direito de interpor um recurso exclusivo, que a lei lhe assegura, previsto apenas para situações em que haja divergência na Corte Regional.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar que o Tribunal a quo examine, como entender de direito, os embargos infringentes e de nulidade interpostos pelos recorrentes. (AG - AGRavo DE INSTRUMENTO n° 4590 - poméia/SP, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, DJ - Diário de Justiça, Data 13/08/2004, Página 401). (Grifei).

Os embargos foram interpostos no prazo legal, por parte legítima que tem interesse na reforma do julgado não unânime deste colegiado, não podendo a celeridade, própria dos processos eleitorais, servir de justificativa para negar um direito reconhecido pelos pretórios superiores, conquanto entenda a esquizofrenia recursal no processo brasileiro. Por tais motivos, conheço dos infringentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Das quarenta e quatro páginas que formam as razões do embargante, três são dedicadas ao preâmbulo, uma ao pedido e 27 são a transcrição, *ipsis litteris* dos votos vencedor e vencido. Quando inicia, de fato, suas argumentações, o embargante discorre acerca do conceito de prova plena e semiplena, concluindo que:

A Jurisprudência sobressai-se ao praxis(SIC), que é princípio e não decisão. A primeira orienta, determina, **decide** que não pode haver condenação sem prova plena do crime e de sua autoria. **Indícios, ainda que veementes, desautorizam-na.** Para a condenação exige-se a **certeza**, não bastando, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza em nossa mente em torno à existência de certa realidade.

Nessa esteira, insurge-se contra o entendimento majoritário deste Regional que manteve a condenação quanto à infração de Falsificação de Documentos para Fins Eleitorais argumentando a inexistência de prova concreta da autoria do delito na pessoa do embargante, e, destacando que o voto vencedor baseou a condenação apenas em indícios e em depoimentos de testemunhas não ouvidas na instrução processual penal.

Primeiro é preciso esclarecer, mais uma vez, que o princípio da verdade real, destacado pelo recorrente, não é outra coisa senão o fato de que o processo penal não trabalha com as ficções e presunções somente admitidas no cível. Naquele o que basta é um juízo de certeza, hipótese que afasta o julgador da possibilidade da dúvida, mas nunca a verdade em si, inalcançável ao ser humano.

E o juízo de certeza, suficiente para fundar uma condenação, pode sim ser alcançado pelos indícios que são um meio de prova – não obstante as imprecisões doutrinárias por dificuldade com o fenômeno da polissemia – prova indireta é verdade,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mas prova que em conjunto, vale dizer, no plural, e concordante, é dizer dentro de uma linha de racionalidade conduz a **prova plena**.

Nessa linha, a doutrina, inclusive a mais moderna, é enfática:

Sendo meio de prova, é entendimento majoritário que os indícios poderão servir de fundamento seja à condenação, seja à absolvição do acusado. Como bem asseverou o Supremo Tribunal Espanhol, em esclarecedora lição: se criariam amplos espaços de impunidade se a prova indiciária não tivesse virtualidade incriminatória para desvirtuar a presunção de inocência. (MOUGENOT, Edilson. Código de Processo Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 476). (Grifei).

Os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios... (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, p.522). (Grifei).

Mesmo para autores que ficam inseguros quanto a polissemia do termo prova, os indícios "apresentam ou podem apresentar a mesma consequência, no que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

diz respeito à valoração judicial" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 383).

Não discrepam deste entendimento os Tribunais Superiores, com efeito destacou o Superior Tribunal de Justiça, inclusive observando uma linha de precedentes derivados do Resp. 130.570/SP:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 244-A, § 1º, DO ECA. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O dissídio jurisprudencial, para que seja caracterizado, exige que, em situações fáticas idênticas, tenha havido a divergente interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, o que não ocorre no caso concreto, em que não há a referida similitude, uma vez que o julgado recorrido e o paradigma avaliaram questões de fato diferentes.

2. Em se tratando de crime cometido por omissão, a explicitação do nexo de causalidade consiste na demonstração do fato de que o agente, embora sabendo da conduta ilícita e possuindo obrigação e condição de impedir seu resultado, concordou com sua realização, por meio de sua inação.

3. Situação em que a Corte de origem, não apenas em razão da condição de administrador dos motéis, mas também por meio de outros elementos de convicção, entendeu que o agravante tinha conhecimento da exploração da prostituição de menores que era realizada nos estabelecimentos sob sua responsabilidade e assentia na ocorrência dessas práticas.

4. Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação (REsp n. 130.570/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 6/10/1997).

5. Para rever se, no caso concreto, os indícios seriam coerentes e veementes, de forma a autorizar um juízo de certeza acerca da culpabilidade do agravante, seria necessária uma análise do seu conteúdo, bem como das circunstâncias fáticas que envol-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

veram as práticas delitivas, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1206993 / RS. Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR / Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA/ 05/03/2013/ DJe 13/03/2013).

E o Pretório Excelso:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 2. O julgador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 3. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 4. A reapreciação do acervo probatório é vedada na via estreita do habeas corpus, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte Suprema. Precedentes (HC 106393, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RHC 98731, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010; HC 72979, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/02/1996; HC 93369, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009). 5. In casu: (i) consta dos autos que os pacientes transportaram, para determinado comprador, quantidade de maconha suficiente para a confecção de 2 (dois) mil cigarros, a mando de comparsa em cuja casa os agentes policiais encontraram 3,100g (três gramas e um decigrama) de cocaína; (ii) o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

11.343/06, tendo em vista que as condições em que praticado o crime revelaram que os ora pacientes têm experiência no ramo do tráfico de drogas e que agiam com habitualidade em conluio com terceiros, tendo sido "surpreendidos no auge do esquema de narcotráfico", resultando para ambos condenação a 5 (cinco) anos de reclusão, como incursos no art. 33, caput, da Lei de Drogas; (iii) apesar da robusta fundamentação, sustenta o impetrante que não houve adequada motivação do arredamento da aludida minorante, pois entende que teria sido considerada apenas a quantidade da droga. 6. O Tribunal de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. Ordem denegada. (HC 103118 / SP - São Paulo. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 20/03.2012. Primeira Turma. Dje 073 16,04.2012. RT v. 101, n. 922, 2012, p. 574-583). (Grifei).

Quanto ao exame das provas, diferente do que alega o embargante, tanto a Sentença quanto o Acórdão fundaram-se em provas obtidas durante o contraditório, inclusive as perícias realizadas, notadamente importantes para o caso concreto. A menção a prova produzida na fase da instrução prévia, deu-se, tão só, para robustecer a prova indiciária existente.

Não há que se falar, portanto, em presunções ou em juízos divinatórios, tampouco em "contágio" dos membros desta corte ao que decidiu o Juiz de primeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

grau, em observação deselegante que em nada contribui para defesa do réu. A condenação ao crime de falsificação de documentos para fins eleitorais foi mantida exatamente porque do conjunto da prova pericial com a prova testemunhal chegou-se ao convencimento pleno da autoria delitiva por parte do embargante, o qual contribuiu, decisivamente para consecução delitiva.

Se o Promotor de Justiça pediu a desistência das testemunhas e a Defesa nada fez, concordando com o término da instrução sem nada requerer ou sem interpor qualquer recurso quando poderia fazê-lo, é inapropriado, neste momento, querer se valer de uma suposta fragilidade de produção de provas que antes, acreditava, beneficiaria o embargante.

Por fim, anote-se que os depoimentos de Ailton Alves de Souza e Almir João da Silva, não obstante terem sido referidos, como já se disse, tão só para robustecer a prova indiciária, sobrelevam-se exatamente porque foram prestados quando do **flagrante delito**, vale dizer quando foram flagrados utilizando documentos falsos para fins eleitorais. No mais, o embargante apenas rediscute a matéria sem acrescentar qualquer argumento a concatenação observada no Acórdão. Por tal motivo é que mantenho meu entendimento e passo a reproduzir os trechos pertinentes do voto vencedor, *verbis*:

Quanto à infração de Falsificação de Documentos para Fins Eleitorais estabelece o texto do artigo 348 do Código Eleitoral:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

O comportamento do agente consiste, assim, em falsificar, no todo ou em parte, documento público,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ou alterar documento público verdadeiro. Temos, aqui, o denominado falso material: pune-se a falsificação/alteração do documento no pertinente à sua exteriorização, não há, portanto, questionamento sobre o seu conteúdo (falsificação ideológica). Retirando a finalidade eleitoral, o crime é idêntico ao previsto no artigo 297 do Código Penal.

Evidentemente que responde por este crime todos que para com ele contribuíram, independente de terem ou não terem produzido a contrafação. É que a norma do artigo 29 do Código Penal, a que trata do Concurso de Pessoas, é regra de ampliação do tipo, é dizer, combinada com o artigo 348 produz a tipicidade, requerida como um dos elementos essenciais do fato típico.

No caso dos autos tem-se a prova da materialidade: carteiras de identidade e títulos eleitorais falsos foram apreendidos com várias pessoas, as quais foram presas em flagrante e relataram majoritariamente, no Auto de Prisão, que foram contratadas para votar no lugar do eleitor verdadeiro (fls. 07 a 59 - Apenso I e Anexo 8, fls. 1057 e seguintes). Laudos da criminalística atestaram a falsificação, constatando "aspectos pictóricos semelhantes aos autênticos correspondentes", capazes, portanto, de enganar. (Anexo 10 e 11, fls. 1859 -1871; 2117 a 2121 e 2274 a 2275).

Não se sabe quem, efetivamente, falsificou os documentos. As pessoas presas em flagrante afirmaram que foram "contratadas" para votar no candidato a prefeito Rogério Farias e no candidato a vereador Ozéias, por diversas vezes, fazendo-se passar por eleitores verdadeiros, mas nada informam sobre a autoria material da falsificação.

Porém, há indícios concordantes de que o recorrente contribuiu para a realização delitiva. É o que a doutrina de Malatesta chama de convergência das provas (in op.cit, p. 220) explicada, inclusive, pelo repetido número de ocorrências extraordinárias.

O primeiro indicio. O recorrente pediu e teve em sua posse por 15 a 20 dias os Cadernos de Votação das Eleições de 2004. Tal fato é confirmado na instrução prévia pelo Chefe do Cartório (Anexo II, fls. 201 e 203) e, ademais, é o próprio recorrente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que o atesta em seu interrogatório. Por mais que ele diga que pretendia, tão só, extrair subsídios para alteração na relação dos mesários, é muito inusitado que isso seja procedido com a posse dos Cadernos de Votação. Demais, parece ainda mais bizarro que tenha consultado os cadernos de 2004 (eleição municipal) e não os de 2006, última eleição procedida no município.

O segundo indicio. Nos Cadernos de Votação constam "os dados de individualização do eleitor": o nome, a data de nascimento, o nome da mãe, o número da inscrição eleitoral, o local de votação com a respectiva sessão e município. Com eles é possível saber quem não votou nas eleições, porquanto os mesários colocam um carimbo de não comparecimento.

O terceiro indicio. A perícia procedida por servidores do TRE estabelece que os documentos falsificados correspondem ao rol de eleitores que não compareceram para votação no pleito de 2004 (vide Anexo III). Com relação às identidades, das 68 apreendidas, a grande maioria (54) apresentavam divergência entre o nome do pai nelas consignados e o nome do pai consignado no cadastro nacional de eleitores.

O quarto indicio. O recorrente substituiu um mesário por Thiago Fonseca Soares. Thiago é pessoa pouco conhecida em Porto de Pedras. Em depoimento prestado ao Corregedor Eleitoral firmou morar em Maceió (fls. 222/225), dizendo que seu vínculo com Porto era o namoro que mantinha com a filha de Ozéias.

O quinto indicio. A prisão em flagrante de Thiago. Com ele foram apreendidas duas listas de eleitores (cadastro), a primeira relacionava 195 eleitores que não votaram nas eleições de 2004; a segunda contendo uma relação maior, de 220 eleitores.

O sexto indicio. Consoante à perícia produzida no Relatório de Inteligência e Análise de Documentos, por peritos deste Pretório, as listas (cadastros) encontradas com Thiago foram confeccionadas com base nos Cadernos de Votação das eleições de 2004 (Anexo III, fls. 390-1). Os documentos falsos coincidem com o rol dos eleitores faltantes e mais: a forma como o número de inscrição eleitoral foi digitado nas listas achadas com Thiago, é idêntica a maneira como está registrado no Caderno de Votação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O sétimo indicio. A amizade, para algumas testemunhas, ou o "bom relacionamento" que o recorrente mantinha com Rogério Farias, candidato a prefeito, e Ozéias, candidato a vereador. Neste caso temos, para além, um fato público e notório: o recorrente era visto com frequência na companhia de Rogério Farias para farras, em cavalos de propriedade deste, em pousada litorânea da região e, mais grave, em reuniões no Fórum.

O oitavo indicio. As falsificações destinavam-se a fraudar o pleito em favor dos candidatos Rogério Farias e Ozéias, consoante depoimentos prestados nos Autos de Prisão em Flagrante (Apenso I, fls. 05 a 59), prova direta do delito, bem como pela aproximação visceral de Thiago com Ozéias. Note-se como o depoimento de Almir João da Silva, obtido mediante prova direta na sua prisão em flagrante, encampa a falsificação para fins eleitorais e a participação do recorrente:

(...) QUE não lhe foi dado o nome do juiz da zona eleitoral de Porto de Pedras; que, por ocasião de uma reunião no sábado a noite, entre doze e meia e uma da manhã, o ERICK reuniu apenas os homens que estavam na casa em um quarto, tendo as mulheres ficado na sala, e disse que poderiam ficar tranquilos, pois o juiz não iria deixar que ninguém fosse preso; (...) QUE, conversando com outros presos, na sede da superintendência da polícia federal em Maceió, ficaram sem entender porque haviam sido presos e não haviam sido soltos pelo Juiz de Porto de Pedras. (...) (fls. 136/137 do IJ).

Adeilton Alves de Souza, ademais, afirmou às fls. 191/194 do IJ (Anexo II) que lhe fora oferecido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votar, com identidade falsa, em favor de Rogério Farias e de Ozéias, bem como que, segundo afirmou Thiago, a lista de eleitores havia sido repassada pelo juiz eleitoral, quinze dias antes das eleições. Esse depoimento, inclusive, foi ratificado, como bem esclarece a Procuradoria Eleitoral, pelo testemunho prestado na instrução definitiva e, portanto, observando o contraditório, de Ednaldo Almeida Costa, candidato a Prefeito no pleito de 2008,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

quando narrou que Adeilton lhe alertou da fraude na referida eleição, dando detalhes do esquema.

Deste modo, o suporte probatório acumula provas documentais, provas testemunhais produzidas em juízo e indícios concordantes e veementes de que o recorrente colaborou decisivamente para falsificação dos documentos públicos. Ele, não é, por certo, autor material, mas não deixa de ser autor do crime por sua participação central na cadeia delictiva. A autoria revela-se, assim, no protagonismo do agente para realização criminosa. Nesta esteira, a teoria do domínio do fato assevera que o autor tem um controle finalístico sobre o fato (aspecto subjetivo) requerendo, para configuração da autoria, uma posição objetiva, um certo poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. É autor, portanto, não só quem realiza o tipo penal, mas, também, quem realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora tal conduta não se subsuma precisamente ao tipo, mas integre a resolução delictiva comum.

Demais, o artigo 29 do Código Penal Brasileiro é uma norma de extensão. A concorrência para o crime pode se dar de "qualquer modo", não só pela realização material da figura típica. Da combinação do artigo 29 com o artigo 348 do Código Eleitoral extrai-se, pois, a tipicidade delictiva.

Os indicativos asseveram, também, o dolo do recorrente. Ao contribuir para a contrafação se apossando da lista e a deixando "vazar" ou entregando-a para terceiro, ele tinha pleno conhecimento dos fatos (elemento cognitivo) e vontade de realizar o tipo criminoso (elemento volitivo). Com sua conduta, mais ou menos dominável, encampada pelos elementos cognitivo e volitivo, não há de duvidar da existência do dolo o qual, diga-se por importante, se extrai dos próprios aspectos objetivos comprovados, no caso pelos indícios acima demonstrados.

As penas para este crime, não obstante os equívocos formais, foram dosadas obedecendo ao critério trifásico e, a causa especial de aumento do concurso formal, foi acertada, afinal as contrafações foram produzidas em vários documentos. Nunca é demais dizer que o réu se defende dos fatos imputados na exordial acusatória e não da

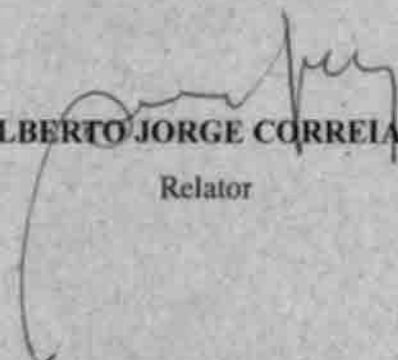
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

capitulação legal feita pelo parquet. A culpabilidade do agente é intensa, sobretudo porque ele presidia a eleição e dele se esperava a máxima isenção possível. De modo que a sanção deve ser mantida nos patamares fixados.

Diante do exposto, conheço, mas **nego provimento aos embargos infringentes** opostos, mantendo incólume o **inteiro teor** do Acórdão 9.820, de 23/09/2013, e a condenação de Rivoldo Costa Sarmento Júnior pela prática do crime tipificado no art. 348 do Código Eleitoral.

É como voto.


Des. Eleitoral **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO CRIMINAL N.º 1789-57.2009.6.02.0033,
CLASSE 31.

EMBARGANTE: RIVOLDO COSTA SARMENTO JÚNIOR

ADVOGADO(S): Luciana Tenório da Silva Sarmento e José Álvaro Costa Filho

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE C. DE BARROS LIMA

VOTO VISTA

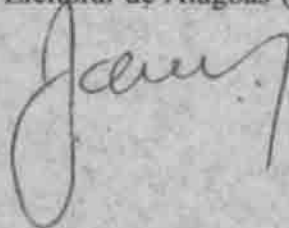
Trata-se de Questão de Ordem nos Embargos Infringentes no Recurso Criminal n.º 1789-57.2009.6.02.0033, CLASSE 31, suscitada por este julgador a fim de evitar futura nulidade do julgamento do processo em epígrafe.

Inferre-se dos autos (fls. 909/932 – volume 4), que o Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, por haver proferido o voto vencedor, foi designado para lavrar o Acórdão n.º 9.820, de 23/09/2013 – que julgou o Recurso Criminal n.º 1789-57.2009.6.02.0033.

Na ocasião do julgamento, **por maioria de votos**, deu-se provimento parcial ao aludido recurso, com o escopo de absolver o recorrente Rivaldo Costa Sarmento pelos crimes de corrupção passiva e formação de quadrilha ou bando, por força do art. 386, VII, do CPP; rejeitando-se, no entanto, o mesmo recurso para manter a condenação em 4 anos e 1 mês pelo crime de falsificação de documentos públicos para fins eleitorais, devendo a pena ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Inconformado com a decisão proferida Rivaldo Costa Sarmento interpôs embargos infringentes (fls. 983/1026), no intuito de que prevaleça o entendimento firmado no voto vencido de lavra do Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior (fls. 940/954 – 970/974), o qual dava provimento ao recurso criminal interposto para, reformando a sentença atacada, absolver o recorrente de todos os crimes a ele imputados, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, por entender não subsistir a tese sustentada pela acusação de que no conjunto probatório contido nos presentes autos estão caracterizadas a materialidade e a autoria dos delitos atribuídos ao recorrente, devendo prevalecer o *in dubio pro reo*.

Instada a se manifestar a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 1031/1046),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

opinou pelo não conhecimento dos embargos infringentes interpostos. Caso conhecidos, pelo seu não provimento.

Em seguida, os autos foram conclusos ao Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima (fl.1047), que, de imediato, determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl.1048).

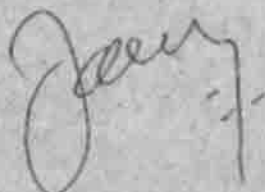
Na Sessão Plenária do dia 10/02/2014, nesta Egrégia Corte, pedi vista dos autos para uma melhor análise da matéria. Seguindo adiante meu posicionamento.

VOTO

Inicialmente, no que concerne ao cabimento dos presentes embargos infringentes, cumpre destacar que o Colendo TSE reconhece plenamente cabível a interposição do referido recurso no âmbito eleitoral, quando a decisão não unânime for desfavorável ao acusado.

“Recurso. Especial. Crime. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção. Embargos infringentes. Proposição. Previsão legal. Código Eleitoral. Falta. Recebimento como embargos declaratórios. Rejeição pelo TRE. Interpretação equivocada. Parágrafo único do art. 364 do CPP. Aplicação subsidiária. Recurso provido. Precedente do TSE. Ainda que os tribunais regionais eleitorais não sejam divididos em órgãos fracionários, impõe-se a aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 609 do CPP, para fins de oposição de embargos infringentes e de nulidade”.
(TSE - RESPE: 28539 PR, Relator: Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 18/03/2008, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 31/3/2008, Página 9)

“Embargos infringentes e de nulidade. Justiça Eleitoral. Admissibilidade. Art. 609, parágrafo único, Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Art. 364 do Código Eleitoral. Recurso. Exclusividade. Defesa. 1. Os Embargos infringentes e de nulidade constituem recurso criminal dirigido ao próprio Tribunal que proferiu a decisão, têm nítido caráter ofensivo e de retratação e buscam a reforma do julgado embargado pelo voto vencido favorável ao acusado. 2. Ainda que as cortes regionais eleitorais sejam órgãos que não se fracionam em turmas, câmaras ou seções, não há exceção prevista no art. 609 do CPP, no sentido de não serem cabíveis os embargos infringentes e de nulidade contra decisão do Pleno do próprio Tribunal. 3. Conquanto no Código Eleitoral haja a previsão de um sistema processual especial para apuração dos crimes eleitorais, que prestigia a celeridade no processo e julgamento desses delitos, essa mesma celeridade não pode ser invocada para negar ao réu o direito de interpor um recurso exclusivo, que a lei lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

assegura, previsto apenas para situações em que haja divergência na Corte Regional. [...]”

(Ac. nº 4.590, de 17.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

Assim, uma vez cabível o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos infringentes e passo à sua apreciação

De uma análise dos autos, imperioso se faz suscitar a presente **QUESTÃO DE ORDEM**.

A Questão ora posta provém de matéria de ordem pública, consistente em nulidades advindas da inadequação procedimental adotada em relação aos embargos infringentes em comento, resultando, conseqüentemente, em evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do embargante, como adiante demonstraremos.

Ante a omissão de regramento dos embargos infringentes no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, bem como no TSE, esta Corte, com fulcro no art. 181 do seu Regimento Interno, aplicou subsidiariamente, ao caso em tela, o art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Confirmam-se os dispositivos, respectivamente:

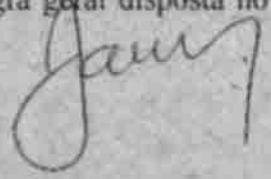
Regimento Interno do TRE

Art. 181. Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado.

Regimento Interno do TJ/AL

Art. 203. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição, arguição de impedimento e conflito de competência.

Consoante se infere no *caput* do dispositivo do TJ/AL, este também é omissos em relação aos embargos infringentes, remetendo-se, pois, à regra geral disposta no parágrafo 1º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mesmo artigo:

§ 1º Nos demais julgamentos, o Presidente do Tribunal, da Seção Especializada Cível ou da Câmara isolada, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, ao recorrente, ao peticionário ou ao impetrante, e ao réu, ao recorrido ou ao impetrado, para a sustentação de suas alegações, pelo prazo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Tribunal.

Destarte, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em seus artigos 383 a 385, trata do procedimento a ser adotado nos embargos infringentes provenientes de feitos criminais, confirmam-se os dispositivos:

Art. 383. Quando, em feito criminal, não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do que estabelece o art. 613, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Art. 384. Os embargos a que se refere o artigo anterior serão distribuídos a Desembargador que não tenha funcionado como Relator do Acórdão embargado.

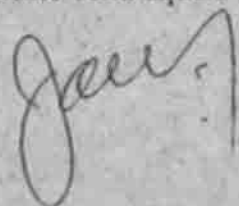
Parágrafo único. Observar-se-ão, no processamento dos embargos, as normas atinentes ao processamento das apelações.

Art. 385. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação cível e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo único. No processamento dos embargos infringentes, de que trata este artigo, serão observadas as disposições dos arts. 531 a 534, do Código de Processo Civil. (grifos nossos).

Infere-se, pois, de tais dispositivos que a matéria é, **inicialmente**, remetida à processualística penal (art. 613 do CPP), atentando-se às normas concernentes ao processamento das apelações, observando-se, também, as disposições constantes nos arts. 531 a 534 do Código de Processo Civil. **Devendo, ainda, os infringentes serem redistribuídos a Desembargador que não tenha funcionado como Relator do Acórdão embargado.**

Portanto, o rito procedimental adequado ao julgamento seria aquele ditado pela norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

do CPP (que pouco trata da matéria - arts. 609 e 613 do CPP), atentando-se, ainda, às normas concernentes ao processamento das apelações (art. 369 do Regimento Interno do TJ/AL), bem como às disposições constantes nos arts. 531 a 534 do Código de Processo Civil.

Vejamos os regramentos:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art.613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Art.613.As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no Art.610, com as seguintes modificações:

I-exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;

II-os prazos serão ampliados ao dobro;

III-o tempo para os debates será de um quarto de hora. (GRIFOS NOSSOS)

REGIMENTO INTERNO DO TJ/AL

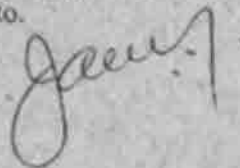
Art. 369. As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no art. 368, deste Regimento, com as seguintes modificações:

I - exarado o relatório nos autos, passarão ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;

II - os prazos serão ampliados ao dobro;

III - o tempo para os debates será de quinze minutos.

Art. 368. Nos recursos em sentido estrito e nas apelações das sentenças em processo de contravenção ou de crime em que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao Relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

§1º Anunciado o julgamento, pelo Presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o Relator fará a exposição do feito e, em seguida, o Presidente concederá, pelo prazo de dez minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao Procurador-Geral de Justiça, quando o requerer, por igual prazo. (GRIFOS NOSSOS)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

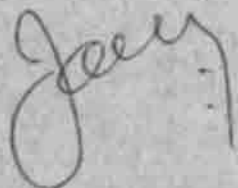
Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior. (GRIFOS NOSSOS).

A propósito, acerca da sistemática adotada nos embargos infringentes, assim lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Processo e Julgamento. O processo e julgamento dos embargos infringentes são assuntos deferidos ao regimento interno de cada tribunal. Admitidos pelo relator do acórdão, deverão seguir o trâmite previsto nas normas regimentais, observadas, é claro, as diretrizes já constantes do Código de Processo Civil a respeito do assunto (arts. 551-554, CPC). (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 p. 553).

Assim sendo, de uma interpretação sistemática do regramento acima delineado, observa-se que a **primeira desatenção procedimental** ocorreu pela não distribuição dos presentes embargos infringentes a um novo relator – haja vista que o Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima funcionou como relator-designado para lavrar o Acórdão ora embargado (por haver proferido o voto vencedor), mesmo assim, continua atuando como relator nos presentes embargos infringentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Acerca da questão, insta transcrever a observação feita por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Nem sempre o relator do acórdão embargado é efetivamente o relator da apelação ou da ação rescisória. Nos termos do art. 566 do CPC, se o relator tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão "o autor do primeiro voto vencedor". Este será o "relator do acórdão embargado". O mais correto seria o art. 531 do CPC utilizar a expressão "redator do acórdão", e não "relator do acórdão". É, entretanto, comum esse termo. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, p. 259).

Nesse aspecto, urge consignar que a sistemática adotada no CPC, quanto aos embargos infringentes possui duas fases procedimentais distintas. **Na primeira** delas, os infringentes são encaminhados ao relator do acórdão embargado, o qual, após facultadas a apresentação das contrarrazões à parte embargada, exercerá o juízo de admissibilidade. Admitidos os embargos, eles devem ser processados e julgados conforme disposição do Regimento Interno do Tribunal (art. 533 do CPC). Caso o Regimento Interno determine a escolha de novo Relator (**segunda fase** - como já prevê o regimento interno do TJ/AL - art. 384), este deverá recair em juiz que não haja participado do julgamento anterior (nos moldes do art. 534 do CPC) cabendo a este último enfrentar as teses confrontadas.

E mais uma vez, os escólios de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

PROCEDIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

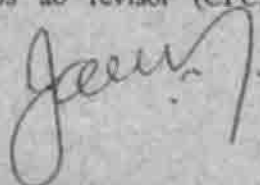
Devem os embargos infringentes ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias. Interpostos que sejam, deve-se intimar, desde logo, a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, seguirão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado para exercer o juízo de admissibilidade do recurso (art. 531 do CPC).

(...)

Desse modo, permite-se ao relator exercer o juízo de admissibilidade, quando já oportunizada a apresentação de contrarrazões pelo embargado, o qual poderá alertar ao relator a eventual ausência de requisito de admissibilidade recursal. Esse procedimento tem o objetivo de fornecer ao relator do acórdão embargado maiores elementos de convicção para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

Caso o relator do acórdão embargado adote a alternativa de admitir os embargos, estes serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal (art. 533 do CPC), sorteando-se, se for o caso (quem dirá é o regimento interno), novo relator, seguindo-se os autos conclusos ao revisor (CPC, art. 551) para,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

posteriormente, ser incluído em pauta de julgamento, culminando na decisão final que os apreciará. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 11ª ed. Salvador: Juspodivm, p. 259/261). (grifos nossos).

Desse modo, em atenção ao referido regramento, existindo previsão expressa no Regimento Interno do TJ/AL, não se mostra razoável repetir-se o julgamento dos embargos infringentes tendo por relator o mesmo julgador da ação embargada, pois, inevitavelmente, aquele tenderia a repetir as razões anteriormente expostas, restando inócua a medida perseguida nos infringentes.

A segunda desconformidade procedimental se deu pela impossibilidade de manifestação da parte recorrente, quando da inclusão dos infringentes em apreço em pauta de julgamento.

Da leitura da pauta da 11ª Sessão Ordinária de 2014 – 10/02/2014, extrai-se:

11ª Sessão Ordinária de 2014 – 10/02/2014

A Secretaria Judicial do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas torna pública a inclusão dos processos abaixo na pauta de julgamento do dia 10 de fevereiro de 2014, segunda-feira, em sessão pública que se realizará a partir das 14 horas, no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, localizado na Praça Marechal Deodoro, Centro, nesta Capital.

PAUTA JUDICIAL

1 – RECURSO ELEITORAL N° 285-90.2012.6.02.0039 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE – PODER ECONÔMICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE 700 LITROS DE LEITE – 'PROGRAMA DO LEITE' – CONVÊNIO – GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/AL – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

PROCEDÊNCIA: ÁGUA BRANCA-AL

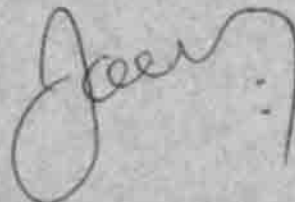
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

RECORRENTE: ROBERTO VILAR TORRES

ADVOGADOS: NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE – OAB: 8024/AL E OUTROS

RECORRENTE: JOSÉ PAULO SANTOS

ADVOGADOS: NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE – OAB: 8024/AL E OUTROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO CAMPOS
ADVOGADOS: NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE – OAB: 8024/AL
E OUTROS
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA TORRES DE SOUZA LEITE
ADVOGADOS: NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE – OAB: 8024/AL
E OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO “ÁGUA BRANCA PAZ E PROGRESSO”
(PMDB/PTB/PRB/PP/PDT/PTN/PPS/PTC/PV/PC DO B)
ADVOGADOS: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ – OAB: 5675/AL E OUTROS

Obs. Facultada sustentação oral aos advogados das partes e ao Procurador Regional Eleitoral, por **10 MINUTOS**, nos termos do art. 60, Res./TRE-AL nº 12.908/06 – Regimento Interno.

2 – Embargos Infringentes no RECURSO CRIMINAL, Nº 1789-57.2009.6.02.0033 – EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA O ACÓRDÃO Nº 9.820, DE 23/09/2013

PROCEDÊNCIA: MACEIÓ-AL

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGANTE: RIVOLDO COSTA SARMENTO JUNIOR

ADVOGADOS: LUCIANA TENÓRIO DA SILVA SARMENTO – OAB: 3.976/AL E OUTRO

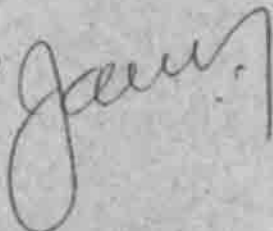
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Obs: Não haverá sustentação oral pelos advogados das partes (Aplicação Subsidiária do art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, com espeque no art. 181 da Res./TRE nº 12.908 – Regimento Interno)... (destaques nossos)

Pela sistemática procedimental anteriormente delineada, observa-se o direito de sustentação oral do recorrente por um quarto de hora, qual seja, 15 (quinze) minutos, nos moldes do art. 613, III, do CPP c/c o art. 369, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o que, infelizmente, não foi atentado por esta Corte Eleitoral – quando da inclusão em pauta de julgamento dos presentes embargos infringentes (11ª Sessão Ordinária de 2014 – 10/02/2014), que se utilizou, equivocadamente, das normas atinentes aos embargos de declaração (art. 203 do Regimento Interno do TJ/AL), quando, em realidade, deveria atentar às disposições constantes nos arts. 383 a 385 do Regimento Interno do TJ/AL e demais cominações legais.

Ainda acerca do processamento, cumpre mencionar a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

Processamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Interpostos os embargos infringentes e de nulidade (no prazo de dez dias, com petição acompanhada de razões recursais), o Ministério Público (pessoalmente) ou o querelante (via imprensa) serão intimados para oferecer contra-razões em dez dias. Decerto, embora não haja previsão legal tanto o contraditório deve ser assegurado, notadamente diante da possibilidade de modificação do julgado.

O parágrafo único do art. 609, do Código, averba que o rito a ser seguido para o processamento desses embargos é o da apelação (art. 613 do CPP).

(...)

Julgamento

No dia da apreciação dos embargos, para o qual as partes devem ter sido intimadas, sob pena de nulidade absoluta, será anunciado o seu julgamento. Depois de relatado o feito e antes da prolação do voto do relator, haverá oportunidade para debates (sustentações orais das partes) pelo tempo de um quarto de hora (quinze minutos). (Curso de Direito Processual Penal. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 1022/1024) (grifos nossos).

Além disso, em face da inadequação procedimental verificada, o advogado do embargante, no momento oportuno, restou impedido pelo Presidente de se manifestar sobre questão de ordem, ferindo-se, também, direito elencado nos art. 60, § 5º - da Res./TRE n.º 12.908 - Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 60. Depois do relatório, poderão usar da palavra, durante 10 (dez) minutos, os advogados das partes, os delegados de partido e o Procurador Regional. Em seguida, o relator proferirá o seu voto.

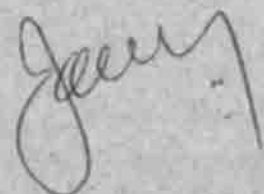
(...)

§5º. Para esclarecimento de matéria de fato, poderá o advogado manifestar-se, mesmo após seu pronunciamento, requerendo questão de ordem.

Conforme se observa, não se poderia obstar aos advogados do recorrente o direito de se manifestarem, restando equivocada e arbitrária a proibição de sustentação oral, verificada no procedimento dos presentes embargos infringentes.

Com efeito, a inadequação do rito procedimental utilizado por esta Corte Regional Eleitoral no julgamento dos embargos infringentes em tela, vai de encontro ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Diante de tal norma, não se mostra admissível que o Estado (em qualquer de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

seguimentos), em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão e de seus servidores, exerça a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desprezando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, visto que o reconhecimento da legitimidade de tais decisões, principalmente, quando estas resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a observância da garantia do devido processo.

À propósito, insta trazer à baila os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica.

(...)

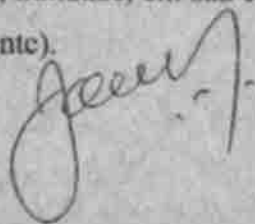
Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado “Anspruch auf rechtliches Gehör” (pretensão à tutela jurídica) no Direito alemão, assinala a Corte Constitucional que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar.

Dai afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

- direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas.

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, com também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas. (Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 591/592).

Assim, o interesse protegido aqui é de ordem pública, nulidade, em sua espécie absoluta (*error in procedendo* – com evidente prejuízo à defesa do recorrente).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Como é cediço, a nulidade absoluta ocorre sempre que o ato processual não observar o princípio da tipicidade das formas (segundo o qual a lei deve prever quais os atos processuais que devem ser praticados e como devem ser praticados, devendo esse modelo ser respeitado) estabelecido de acordo com os princípios processuais constitucionais ou por meio de normas infraconstitucionais garantidoras de interesse público.

Em situação análoga a ora tratada, em que também não foi observado o procedimento legal, restando feridos a ampla defesa e o contraditório, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO IN PROCEDENDO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA COLEGIALIDADE. NULIDADE CONFIGURADA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES QUE SERÃO REEXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, CONCEDIDO.

1. Pacientes condenados, respectivamente, às penas de 16 anos de reclusão, e de 10 anos de reclusão, ambos em regime inicial fechado e com penas pecuniárias em 1200 dias-multa, como incursos nos arts.

33 e 35, da Lei n.º 11.343/06, porque presos em flagrante no dia 17/05/2008, mantendo em depósito 29 pedras de crack, além da importância de R\$ 219,00.

2. As condenações transitaram em julgado, e a Defesa ajuizou revisão criminal. Todavia, o Desembargador-Relator do feito, em decisão monocrática, analisou sumariamente os pedidos revisionais e não conheceu da ação de impugnação.

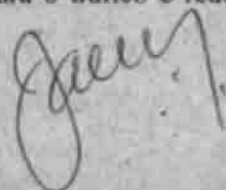
3. A revisão criminal, em regra, deve ser submetida ao órgão colegiado. Entretanto, seu relator pode indeferir liminarmente a inicial, dando recurso ao corpo de julgadores, em casos excepcionais e que se referiam a aspectos processuais (v.g., má instrução do pedido e inconveniência do apensamento dos autos originais).

Inteligência do art. 625, § 3.º, do Código de Processo Penal.

4. No caso dos autos, a decisão atacada incorreu em erro in procedendo ao analisar o meritum causae antecipadamente, sem a participação do colegiado, o que determina a nulidade do procedimento adotado pela instância ordinária e a submissão da ação autônoma à câmara reunida ou ao órgão equivalente.

5. Tal invalidade harmoniza-se com os princípios do devido processo penal, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e da colegialidade, em especial quando constatado que a dosimetria da pena dos Pacientes seriam perfeitamente passíveis de reforma mediante revisão criminal.

6. Prejudicado o exame das questões que serão reanalisadas por ocasião do julgamento da revisão criminal (negativa de autoria delitiva, exclusão da condenação quanto ao crime de associação para o tráfico e redução da pena do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

delito de tráfico ilícito de drogas).

7. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, concedida para anular a decisão que não conheceu da Revisão Criminal n.º 0241061-3, determinando-se o regular processamento do feito para que, ao final, seja apreciado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

(HC 228.338/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013) (GRIFOS NOSSOS).

Assim, em virtude do predomínio do interesse público, a nulidade absoluta pode ser arguida tanto por uma das partes como reconhecida *ex officio* pelo juiz em qualquer fase do processo, como é o caso em comento.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 383, *caput*, 384, parágrafo único e 385, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas c/e arts. 531 a 534 do CPC, bem como escudado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, proponho aos nobres pares seja acolhida a Questão de Ordem aqui suscitada, a fim de declarar nulos todos os atos praticados após a admissão dos embargos infringentes pelo Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, devendo os mesmos serem redistribuídos a um novo relator e revisor na forma e sequência regimental, atentando-se ao procedimento disposto nos dispositivos suso referidos.

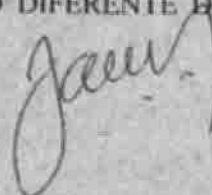
Foi como votei, neste aspecto, contudo, meu entendimento restou vencido. Seguindo adiante, também, as razões meritórias deste julgador.

DAS RAZÕES MERITÓRIAS

Inicialmente, insta consignar que, havendo divergência parcial, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência, não podendo o órgão destinatário dos embargos ultrapassar as raízes do voto vencido.

Nesse sentido, o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.
PRETENSÃO DE TERCEIRO RESULTADO DIFERENTE DA CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

TANTO DO VOTO VENCEDOR QUANTO DO VOTO VENCIDO.
PRECEDENTES.

1. Não houve omissão do acórdão a amparar a alegada violação ao art. 535 do CPC. Observa-se que o voto do acórdão do Tribunal de origem dirimiu de maneira clara a controvérsia, assentando que os embargos infringentes se prestam, unicamente, para fazer prevalecer o voto vencido em detrimento do voto vencedor, e não para possibilitar um terceiro resultado não adotado por nenhum dos votantes.
2. No presente caso a ora agravante, nas razões dos seus embargos infringentes, pretendia que fossem adotados os fundamentos do voto vencido do acórdão que julgou a apelação para, todavia, chegar-se a um terceiro resultado que, ressalte-se, o próprio voto vencido não albergou. No entanto essa pretensão não se coaduna com os objetivos legais previstos para os embargos infringentes.
3. Forçoso reconhecer que a sistemática dos embargos infringentes não permite, a pretexto de se estar prestigiando a fundamentação do voto vencido, um terceiro resultado que afaste a dupla sucumbência sofrida pela ora recorrente.
4. Agravo regimental não provido
(AgRg no Ag 1227194/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013) (grifos nossos).

Na hipótese tratada, pretende o embargante a reforma do aresto embargado, a fim de que prevaleça o voto vencido, que o absolveu de todos os crimes imputados na exordial – ao entendimento de não subsistir a tese sustentada pela acusação de que no conjunto probatório contido nos presentes autos estão caracterizadas a materialidade e a autoria dos delitos atribuídos ao recorrente, devendo prevalecer o *in dubio pro reo*.

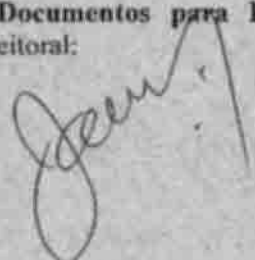
Contesta a tese do reconhecimento da transformação de indícios em prova plena – assentando que esta não pode se basear apenas na existência de veementes indícios.

Defende, assim, ser imprescindível a certeza, não bastando a probabilidade, restando, pois, inviável a condenação sem prova plena do crime e de sua autoria.

Na espécie tratada, observa-se que o Desembargador eleitoral, autor do voto vencedor, em seus fundamentos (fls. 924/928) **utiliza-se de 8 (oito) indícios** para justificar a participação do recorrente no crime de falsificação de documento público, confirmam-se os excertos pertinentes:

Quanto à infração de Falsificação de Documentos para Fins Eleitorais estabelece o texto do artigo 348 do Código Eleitoral:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso dos autos, tem-se a prova da materialidade: carteiras de identidade e títulos eleitorais falsos foram apreendidos com várias pessoas, as quais foram presas em flagrante e relataram majoritariamente, no Auto de Prisão, que foram contratadas para votar no lugar do eleitor verdadeiro (fls. 07 a 59 – Apenso I e Anexo 8, fls. 1057 e seguintes). Laudos da criminalística atestaram a falsificação, constatando “aspectos pictóricos semelhantes aos autênticos correspondentes”, capazes, portanto, de enganar. (Anexo 10 e 11, fls. 1859-1871; 2117 a 2121 e 2274 a 2275).

Não se sabe quem, efetivamente, falsificou os documentos. As pessoas presas em flagrante afirmaram que foram “contratadas” para votar no candidato a prefeito Rogério Farias e no candidato a vereador Ozéias, por diversas vezes, fazendo-se passar por eleitores verdadeiros, mas nada informam sobre a autoria material da falsificação.

Porém, há indícios concordantes de que o recorrente contribuiu para a realização delitiva. É o que a doutrina de Malatesta chama de convergência das provas (in op.cit, p. 220) explicada, inclusive, pelo repetido número de ocorrências extraordinárias.

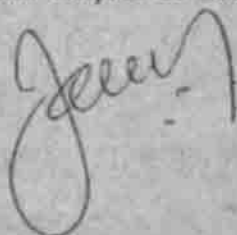
O primeiro indício. O recorrente pediu e teve em sua posse por 15 a 20 dias os Cadernos de Votação das Eleições de 2004. Tal fato é confirmado na instrução prévia pelo Chefe do Cartório (Anexo II, fls. 201 e 203) e, ademais, é o próprio recorrente que o atesta em seu interrogatório. Por mais que ele diga que pretendia, tão só, extrair subsídios para alteração na relação dos mesários, é muito inusitado que isso seja procedido com a posse dos Cadernos de Votação. Demais, parece ainda mais bizarro que tenha consultado os cadernos de 2004 (eleição municipal) e não os de 2006, última eleição procedida no município.

O segundo indício. Nos Cadernos de Votação constam “os dados de individualização do eleitor”: o nome, a data de nascimento, o nome da mãe, o número da inscrição eleitoral, o local de votação com a respectiva sessão e município. Com eles é possível saber quem não votou nas eleições, porquanto os mesários colocam um carimbo de não comparecimento.

O terceiro indício. A perícia procedida por servidores do TRE estabelece que os documentos falsificados correspondem ao rol de eleitores que não compareceram para votação no pleito de 2004 (vide Anexo III). Com relação às identidades, das 68 apreendidas, a grande maioria (54) apresentavam divergência entre o nome do pai nelas consignados e o nome do pai consignado no cadastro nacional de eleitores.

O quarto indício. O recorrente substituiu um mesário por Thiago Fonseca Soares. Thiago é pessoa pouco conhecida em Porto de Pedras. Em depoimento prestado ao Corregedor Eleitoral firmou morar em Maceió (fls. 222/225), dizendo que seu vínculo com Porto era o namoro que mantinha com a filha de Ozéias.

O quinto indício. A prisão em flagrante de Thiago. Com ele foram apreendidas duas listas de eleitores (cadastro), a primeira relacionava 195 eleitores que não votaram nas eleições de 2004; a segunda contendo uma relação maior, de 220 eleitores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O sexto indício. Consoante à perícia produzida no Relatório de Inteligência e Análise de Documentos, por peritos deste Pretório, as listas (cadastro) encontradas com Thiago foram confeccionadas com base nos Cadernos de Votação das eleições de 2004 (Anexo III, fls. 390-1). Os documentos falsos coincidem com o rol dos eleitores faltantes e mais: a forma como o número de inscrição eleitoral foi digitado nas listas achadas com Thiago, é idêntica a maneira como está registrado no Caderno de Votação.

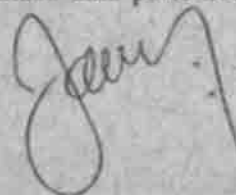
O sétimo indício. A amizade, para algumas testemunhas, ou o "bom relacionamento" que o recorrente mantinha com Rogério Farias, candidato a Prefeito, e Ozéias, candidato a vereador. Neste caso temos, para além, **um fato público e notório**: o recorrente era visto com frequência na companhia de Rogério Farias para farras, em cavalos de propriedade deste, em pousada litorânea da região e, mais grave, em reuniões no Fórum.

O oitavo indício. As falsificações destinavam-se a fraudar o pleito em favor dos candidatos Rogério Farias e Ozéias, consoante depoimentos prestados nos Autos de Prisão em Flagrante (Apenso I, fls. 05 a 59), prova direta do delito, bem como pela aproximação visceral de Thiago com Ozéias. Note-se como o depoimento de Almir João da Silva, obtido mediante prova direta na sua prisão em flagrante, encampa a falsificação para fins eleitorais e a participação do recorrente.

(...) QUE não lhe foi dado o nome do juiz da zona eleitoral de Porto de Pedras; que, por ocasião de uma reunião no sábado a noite, entre doze e meia e uma da manhã, o ERICK reuniu apenas os homens que estavam na casa em um quarto, tendo as mulheres ficado na sala, e disse que poderiam ficar tranquilos, pois o juiz não iria deixar que ninguém fosse preso; (...) QUE, conversando com outros presos, na sede da superintendência da polícia federal em Maceió, ficaram sem entender porque haviam sido presos e não haviam sido soltos pelo Juiz de Porto de Pedras. (...) (FLS. 136/137 do TJ).

Adeilton Alves de Souza, ademais, afirmou às fls. 191/194 do TJ (Anexo II) que lhe fora oferecido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votar, com identidade falsa, em favor de Rogério Farias e de Ozéias, bem como que, segundo afirmou Thiago, a lista de eleitores havia sido repassada pelo juiz eleitoral, quinze dias antes das eleições. Esse depoimento, inclusive, foi ratificado, com bem esclarece a Procuradoria Eleitoral, pelo testemunho prestado na instrução definitiva e, portanto, observando o contraditório, de Ednaldo Almeida Costa, candidato a Prefeito no pleito de 2008, quando narrou que Adeilton lhe alertou da fraude na referida eleição, dando detalhes do esquema.

Deste modo, o suporte probatório acumula provas documentais, provas testemunhais produzidas em juízo e indícios concordantes e veementes de que o recorrente colaborou decisivamente para falsificação dos documentos públicos. Ele, não é, por certo, autor material, mas não deixa de ser autor do crime por sua participação central na cadeia delitiva. A autoria revela-se, assim, no protagonismo do agente para realização criminosa. Nesta esteira, a teoria do domínio do fato assevera que o autor tem um controle finalístico sobre o fato (aspecto subjetivo) requerendo, para configuração da autoria, uma posição objetiva, um certo poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. É autor, portanto, não só quem realiza o tipo penal, mas, também, quem realizou uma parte necessária do plano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

global (domínio funcional do fato), embora, tal conduta não se subsuma precisamente ao tipo, mas integre a resolução delitiva comum.

Demais, o artigo 29 do Código Penal Brasileiro é uma norma de extensão. A concorrência para o crime pode se dar de "qualquer modo", não só pela realização material da figura típica. Da combinação do artigo 29 com o artigo 348 do Código Eleitoral, extrai-se, pois, a tipicidade delitiva.

Os indicativos asseveram, também, o dolo do recorrente. **Ao contribuir para a contrafação se apossando da lista e a deixando "vazar" ou entregando-a para terceiro**, ele tinha pleno conhecimento dos fatos (elementos cognitivo) e vontade de realizar o tipo criminoso (elemento volitivo). Com sua conduta, mais ou menos dominável, encampada pelos elementos cognitivo e volitivo, não há de duvidar da existência do dolo o qual, diga-se por importante, se extrai dos próprios aspectos objetivos comprovados, no caso pelos indícios acima demonstrados.

As penas para este crime, não obstante os equívocos formais, foram dosadas obedecendo ao critério trifásico e, a causa especial de aumento do concurso formal, foi acertada, afinal as contrafações foram produzidas em vários documentos. Nunca é demais dizer que o réu se defende dos fatos imputados na exordial acusatória e não da capitulação legal feita pelo *parquet*. A culpabilidade do agente é intensa, sobretudo porque ele presidia a eleição e dele se esperava a máxima isenção possível. De modo que a sanção deve ser mantida nos patamares fixados.

Diante do exposto, quanto a este delito e a fixação da sua pena, o recurso deve ser improvido.

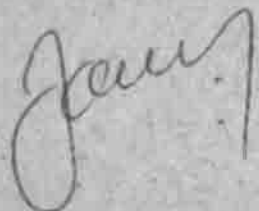
Consoante se extrai, a condenação do recorrente baseou-se, essencialmente, em indícios.

Destarte, em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova de autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal.

Nesse aspecto, o voto vencido, bem explicitou a ausência de plenitude das provas apresentadas, razão pela qual o adoto como razões do meu convencimento, com os devidos acréscimos.

DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS
(ART. 348 DO CE)

Em relação ao crime ora analisado, a exordial acusatória afirma que, ao levantar as in-

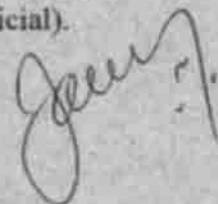


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

formações constantes do caderno de votação dos eleitores não votantes nas eleições municipais de 2004, e repassar aos integrantes da quadrilha, o recorrente tinha plena consciência do objetivo final a ser alcançado, que era o de falsificar os documentos no fito de beneficiar as candidaturas de Ozéias, candidato a vereador em Porto de Pedras, e Rogério Farias, candidato a Prefeito na mesma cidade.

Segundo o Ministério Público, as provas colhidas e acostadas ao **inquérito judicial** puderam identificar todo o *iter criminis*: a) Primeiro, o recorrente teria repassado o caderno de votações para elaboração da lista das pessoas que não votaram nas eleições de 2004 para outros integrantes da quadrilha ainda não identificados, até que chegasse às mãos de Tiago Fonseca Soares, fato este que restaria comprovado não só por conta das evidências decorrentes das contradições entre o depoimento pessoal do recorrente e das pessoas que trabalham no fórum de Porto de Pedras, mas também mediante prova testemunhal colhida de Adeilton Alves de Souza, o qual confirma que Tiago Soares afirmou que a relação havia sido repassado pelo recorrente; b) Segundo, chegaram às mãos de Tiago Fonseca Soares as informações dos cadernos de votações, porquanto com ele foram encontradas duas listas (fls. 356 do Inquérito Judicial), a *primeira*, encadernada em uma pasta vermelha, contendo 195 (cento noventa e cinco) eleitores que não votaram nas eleições de 2004 (fls. 364 do Inquérito Judicial), e a *segunda* contendo um número maior, somando 222 (duzentos e vinte e dois) eleitores, incluindo aqueles que estão na primeira lista (fls. 365 do Inquérito Judicial); c) Terceiro, Tiago Fonseca Soares, Erick Café e outros integrantes da organização criminosa passaram a recrutar pessoas para votar no lugar de eleitores com idades entre 21 (vinte e um) e 46 (quarenta e seis) anos, conforme conclusão constante na avaliação técnico-pericial de fls. 369 do Inquérito Judicial; d) Quarto, foi iniciada a falsificação dos documentos, quando as pessoas recrutadas foram levadas para tirar as fotos 3x4 no Egidio Fotografias, em frente ao Shopping Iguatemi e, assim, falsificar os documentos de identidade, além dos títulos de eleitor.

Assevera a acusação que em todo o contexto resta claro que o recorrente foi participe na falsificação das 68 (sessenta e oito) cédulas de identidade e dos 49 (quarenta e nove) títulos eleitorais periciados pela polícia federal e comprovadamente falsos, bem como das 02 (duas) carteiras de identidade juntadas ao inquérito judicial às fls. 170, cuja falsidade foi atestada pelo próprio Instituto de Identificação da Secretaria de Defesa Social (fls. 173 do Inquérito Judicial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

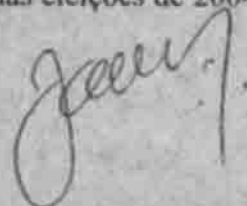
Afirma o Ministério Público que os depoimentos dos eleitores presos em flagrante em 05.10.2008 demonstram de maneira incontestável a fraude perpetrada em favor de Rogério Farias e Ozéias. Aduz que os eleitores presos em flagrante confirmaram o esquema de fraude com a mesma riqueza de detalhes. No entanto, nenhum dos conduzidos soube precisar a identidade dos responsáveis pela confecção dos documentos falsos.

Alega que, consoante Auto de Apreensão de fls. 368/371 do Inquérito Judicial (Anexo III), com Tiago Fonseca Soares foram encontradas duas listas, a primeira contendo 195 (cento e noventa e cinco) eleitores que não votaram nas eleições de 2004; a segunda contendo um número maior, somando 222 (duzentos e vinte e dois) eleitores, incluindo aqueles que estão na primeira lista. Sobre tais documentos Tiago Soares às fls. 222 do Inquérito Judicial (Anexo II) sustentou o seguinte:

(...) QUE a lista de eleitores encontrada pela polícia federal em sua residência foi dada por um servidor da justiça eleitoral no dia do treinamento 10 de setembro deste ano; QUE a pessoa da justiça eleitoral que lhe entregou a lista não era o mesmo homem que fez o treinamento; QUE a referida pessoa tinha aproximadamente 35 anos de idade, pele morena, um pouco mais clara que a sua - do depoente; QUE nunca havia visto o referido servidor da justiça eleitoral; QUE a entrega foi feita dentro do cartório eleitoral, localizada no interior da sede do fórum estadual de Porto de Pedras; QUE foi ao cartório porque não havia achado seu título e gostaria de saber em qual sessão iria votar e trabalhar; QUE ao receber o envelope, pensou que se tratava no comunicado acerca do local onde iria trabalhar e votar; QUE percebeu que o conteúdo continha algo de incorreto apenas na segunda-feira, dia 12 de setembro; QUE, mesmo depois de percebido o erro não se preocupou em devolver o material ao cartório(...)." (Grifei).

Sustenta que as escolhas do recorrente na formação das Mesas Receptoras de Votos são mais um indício de que a requisição da listagem dos faltosos e a alteração dos mesários seriam atos colaboradores da fraude eleitoral perpetrada no pleito municipal de 2008, pois reformulou a listagem dos mesários, com o pretexto de estarem nela incluídas pessoas com vinculação política, e acabou por recrutar mesários com nítida vinculação familiar com Ozéias, candidato diretamente beneficiado com a fraude eleitoral, o que seria fundamental para o sucesso da empreitada criminosa.

O recorrente, em seu depoimento prestado à Corregedoria (fls. 208 do Inquérito Judicial), afirmou que, no intuito de buscar nomes para substituir mesários designados no primeiro edital que tinham vínculos políticos, pediu o caderno de votações das eleições de 2004 para identificar al-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

guns nomes. Senão vejamos:

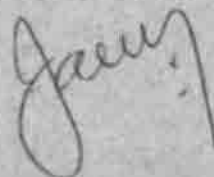
(...) QUE, em razão das constatações de vínculos de alguns mesários com grupos políticos, fez publicar um novo edital, onde foram feitas cinco ou seis alterações; QUE nessas seis alterações, procurou no caderno de votações da eleição anterior alguns nomes através da forma como a pessoa assinava no caderno de votações e da idade; QUE conhece muita gente em Porto de Pedras, mas não conhece nem a metade da população; QUE indagou ao policial SEBASTIÃO, à DONA MARIA, que serve cafézinho no fórum, à ROSIMEIRE, funcionária da prefeitura à disposição do Tribunal de Justiça, bem como ao ANTONIO CÍCERO, motorista da prefeitura que foi funcionário do cartório judicial do fórum estadual, se conheciam as pessoas que pretendia indicar para substituir na lista componentes de mesa; (...) QUE pediu também ao chefe de cartório as 'atas das eleições de 2004' e o caderno de votação da mesma eleição dos dois municípios; (...) QUE o caderno de votações fica numa caixa-arquivo na sala do chefe de cartório; QUE não pediu o caderno de votações das eleições de 2006 porque são eleições gerais e, por isso, mais tranquilas; (...) QUE o caderno de votações permaneceu, no período de elaboração do edital de substituição dos mesários, em seu gabinete no fórum (...). (Grifei).

A acusação destaca que a justificativa do recorrente para buscar o caderno de votações, a fim de encontrar nomes para substituir mesários com vínculo políticos, não seria muito convincente, uma vez que o edital de substituição (nº 178/2008, fls. 194/197 do Inquérito Judicial) trouxe nomes de várias pessoas vinculadas ao vereador Ozéias (Mônica, Talvanes Gomes e Tiago Fonseca Soares).

Destaca o depoimento de Adeilton Alves de Souza, que afirmou às fls. 191/194 do Inquérito Judicial (Anexo II) que lhe fora oferecido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votar, com identidade falsa, em favor de Rogério Farias e de Ozéias, bem como que, segundo afirmou Tiago Soares, a lista de leitores havia sido repassada pelo juiz eleitoral, quinze dias antes das eleições.

Afirma que o depoimento acima foi ratificado pelo testemunho à Justiça de Ednaldo Almeida Costa, candidato a Prefeito no pleito de 2008, quando narrou que Adeilton lhe alertou da fraude na referida eleição, dando detalhes do suposto esquema.

Ressalta que o Juízo *o quo* obtemperou o depoimento de Ednaldo Almeida, por ter sido candidato derrotado no pleito de 2008, mas não o ignorou por saber que "*os delitos eleitorais costumam ocorrer de forma camuflada*", bem como frisou que o referido testemunho foi valorado em conjunto com todas as provas e não de forma individual, uma vez que foi considerado a amizade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

rêu com os candidatos beneficiados, o pleno acesso do réu, na condição de juiz eleitoral, aos documentos referentes às eleições de 2004, os depoimentos das pessoas presas em flagrante, a substituição da lista de mesários e a obstrução imposta ao delegado de partido da coligação adversária da dos beneficiários, todas indicando a participação do apelante na prática do crime de falsificação de documentos para fins eleitorais (fls. 705).

Assevera, ainda, a acusação que o recorrente teve a sua participação confirmada não somente pelas informações que ele repassou, contidas nos cadernos de votação, mas também ao dar proteção utilizando-se dos poderes e da sua autoridade de juiz eleitoral a todo o esquema, garantindo a soltura caso houvesse alguma prisão, conforme depoimento prestado a Corregedoria por Almir João da Silva, acostado às fls. 136/137 do Inquérito Judicial. Destacou os seguintes trechos:

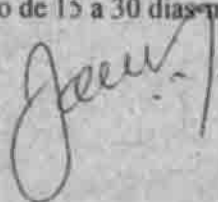
(...) QUE, por ocasião de uma reunião no sábado a noite, entre doze e meia e uma hora da manhã, o ERIKE reuniu apenas os homens que estavam na casa em um quarto, tendo as mulheres ficado na sala, e disse que poderiam ficar tranquilos, pois o juiz não iria deixar que ninguém fosse preso; (...) QUE conversando com outros presos, na sede da superintendência da polícia federal em Maceió, ficaram sem entender porque haviam sido presos e não haviam sido soltos pelo Juiz de Porto de Pedras (...). (Grifei).

O magistrado de primeiro grau entendeu que, apesar de não ter participado dos atos executórios atinentes à falsificação dos documentos públicos, o recorrente concorreu para a sua consumação.

Concluiu Sua Excelência que a amizade do recorrente com os candidatos que seriam beneficiados pelos votos das pessoas que foram presas com documentos falsos, o pleno acesso que ele tinha aos documentos referentes às eleições de 2004, os depoimentos das pessoas presas em flagrante, a substituição da lista de mesários e a obstrução imposta ao delegado de partido da coligação adversária dos beneficiados, levam à constatação inequívoca de que houve a colaboração do recorrente na prática do crime, tendo sido partícipe na falsificação dos títulos e cédulas de identidade, pelo que o condenou com fundamento no art. 29, *caput*, do Código Penal.

Está disposto no Código Eleitoral:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:
Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

A respeitada doutrinadora Suzana de Camargo Gomes¹, ao tratar do crime de falsificação de documento público para fins eleitorais, ensina:

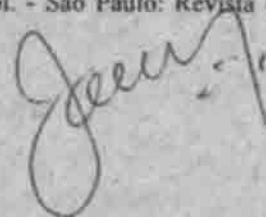
O elemento subjetivo do tipo está na vontade dirigida à falsificação ou alteração de documento público verdadeiro para fins eleitorais. Deve, por conseguinte, ter o agente a consciência de que está realizando a contrafação de documento público ou a sua modificação, criando um perigo de dano ao processo eleitoral. Trata-se de dolo específico, dado ser necessária a presença de um fim especial de agir na vontade do autor do delito, ou seja, precisa resultar evidenciado o propósito de alterar fato juridicamente relevante para o processo eleitoral, assim considerado em qualquer uma de suas fases: alistamento, registro de candidatos, propaganda eleitoral, votação, apuração e diplomação dos eleitos. (Grifei).

Assim, para que haja a configuração do crime em epígrafe é necessária a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente em ter o agente a consciência de que está realizando a contrafação de documento público ou a sua modificação, sendo esse o fim especial de agir na vontade do autor do delito.

Em seu parecer, acostado às fls. 868/888, a douta Procuradoria Regional Eleitoral afirma que restou comprovada a participação do recorrente no esquema de falsificação de documentos para fins eleitorais, pois, ao longo do inquérito, demonstrou-se, de maneira incontestada, que o recorrente repassou aos outros integrantes da quadrilha a listagem dos eleitores faltosos nas eleições de 2004, a qual subsidiou a falsificação de documentos.

Concordando com o magistrado de primeiro grau, entendo que a materialidade do delito foi provada pelo auto de prisão em flagrante constante das fls. 10/62 do apenso 01, fls. 1057/ss do Anexo 08, e pelos laudos periciais de fls. 1859/1871, 2117/2121 e 1274/2275 dos anexos 10 e 11, que atestaram as falsidades das cédulas de identidades e dos documentos eleitorais, onde as pessoas presas em flagrante admitiram que foram recrutadas para votar várias vezes nos candidatos Rogério Farias e Ozéias, utilizando documentos falsos para se fazerem passar por outros eleitores.

¹ GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 275.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Já em relação à autoria delitiva, com a devida vênia, discordo do Juiz Eleitoral e o faço pelo fato de não vislumbrar qualquer relação dos atos atribuídos ao recorrente (amizade com os candidatos beneficiados, substituição de mesários, obstrução de delegado de partido), a exceção do suposto fornecimento da lista de eleitores das eleições de 2004, com o cometimento do crime de falsificação de documentos públicos para fins eleitorais.

Em sua decisão o magistrado destaca os depoimentos de Ednaldo Almeida Costa e de Aristeu José Marques de Lima, bem como o interrogatório do recorrente, os quais passo a transcrever.

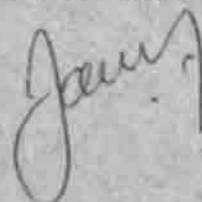
Ednaldo Almeida Costa, candidato ao cargo de Prefeito de Porto de Pedras no pleito de 2008, às fls. 585/586, afirmou:

(...) QUE concorreu ao cargo de prefeito do município de Porto de Pedras, nas Eleições 2008; (...) QUE poucos dias antes da Eleição de 2008, o depoente foi procurado pela testemunha Adeilton, a qual teria informado ao depoente, com detalhes, a prática da suposta quadrilha, de falsificar documentos; QUE Adeilton alertou ao depoente que este iria perder a Eleição por mais de mil votos de diferença, confessando que ele Adeilton e mais várias outras pessoas haviam sido contratados para votar cinco vezes em cada um, e que receberia R\$ 50,00 por cada voto, e que o material para os votos estaria em uma determinada casa; QUE Adeilton afirmou, ainda, à testemunha que foi orientado a, caso acontecesse algum problema no dia da Eleição, que fosse direto ao Fórum procurar o juiz, no caso o réu; QUE Adeilton foi enfático ao dizer que o esquema estava todo pronto, com a conveniência da Justiça; (...) QUE o réu Rivoldo Costa Sarmento Júnior tinha muita aproximação com a pessoa de Rogério Farias, candidato a prefeito e, também, com Minervino, procurador do município de Porto de Pedras, sendo que essas pessoas sempre se reuniam na residência o réu e ficavam no local até de madrugada, (...). (Grifei).

Adeilton Alves de Souza, durante o inquérito judicial (depoimento acostado às fls. 191/194 do Inquérito Judicial – Anexo II), afirmou:

(...) QUE perguntou se não haveria o risco daquelas pessoas também aparecerem para votar no mesmo momento, foi quando TIAGO SOARES explicou que não precisava se preocupar, pois os nomes eram de pessoas que não estariam na cidade e que a relação havia sido já repassada pelo juiz eleitoral; QUE a advertência de que o juiz protegeria o esquema foi feita 15 dias antes das eleições, quando lhe foi feita a proposta; QUE a lista teria sido passada pelo juiz, ao menos duas semanas antes das eleições (...). (Grifei).

Por sua vez, Tiago Fonseca Soares, pessoa com a qual foi encontrada a lista de eleitores



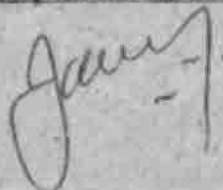
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que não votaram nas eleições de 2004, às fls. 222 do Inquérito Judicial (Anexo II), afirmou o seguinte

(...) QUE a lista de eleitores encontrada pela polícia federal em sua residência foi dada por um servidor da justiça eleitoral no dia do treinamento 10 de setembro deste ano; QUE a pessoa da justiça eleitoral que lhe entregou a lista não era o mesmo homem que fez o treinamento; QUE a referida pessoa tinha aproximadamente 35 anos de idade, pele morena, um pouco mais clara que a sua – do depoente; QUE nunca havia visto o referido servidor da justiça eleitoral; QUE a entrega foi feita dentro do cartório eleitoral, localizada no interior da sede do fórum estadual de Porto de Pedras; QUE foi ao cartório porque não havia achado seu título e gostaria de saber em qual sessão iria votar e trabalhar; QUE ao receber o envelope, pensou que se tratava no comunicado acerca do local onde iria trabalhar e votar; QUE percebeu que o conteúdo continha algo de incorreto apenas na segunda-feira, dia 12 de setembro; QUE, mesmo depois de percebido o erro não se preocupou em devolver o material ao cartório (...). (Grifei).

O recorrente, no depoimento de fls. 208/217 do Inquérito Judicial (Anexo II), confirma que solicitou ao chefe de cartório o caderno votação das eleições de 2004 para subsidiar a alteração da relação dos mesários. Vejamos os principais trechos:

(...) QUE sempre teve o cuidado de escolher os componentes da mesa até a última eleição geral, do ano de 2006; QUE nesta eleição o trabalho foi confiado ao chefe de cartório e que, ao final, foram feitas pequenas alterações, em face de encontrar na relação apresentada pelo chefe de cartório algumas pessoas profundamente envolvidas nas eleições, bem como parentes de candidatos de todas as coligações; QUE, em razão das constatações de vínculos de alguns mesários com grupos políticos fez publicar novo edital, onde foram feitas cinco ou seis alterações; QUE nessas alterações procurou no caderno de votações da eleição anterior alguns nomes através da forma como a pessoa assinava no caderno de votações e da idade; QUE conhece muita gente em Porto de Pedras, mas não conhece nem a metade da população; QUE indagou ao policial SEBASTIÃO, à DONA MARIA, que serve cafezinho no fórum, à ROSIMEIRE, funcionária da prefeitura à disposição do Tribunal de Justiça, bem como ao ANTONIO CÍCERO, motorista da prefeitura que foi funcionário do cartório judicial do fórum estadual, se conheciam pessoas que pretendia indicar para substituir na lista componentes de mesa; QUE as perguntas eram feitas em relação a todos aqueles que haviam sido inseridos na lista elaborada pelo cartório, pelo chefe de Cartório TELMO BERNARDES, pela servidora da justiça eleitoral JANAÍNA BATALHA e pelo funcionário da prefeitura CLINSTON, que se encontra à disposição do cartório eleitoral; QUE o chefe de cartório apresentou-lhe a lista de componentes de mesa no último dia, no último momento, daí porque teve que assiná-la para cumprir o prazo, analisando-se de forma detida posteriormente; QUE a lista de componentes de mesa constante no primeiro edital foi objeto de reclamações verbais (...); QUE fez uma crítica ao chefe de cartório porque ele havia mudado totalmente a lista de componentes de mesa, se comparadas às listas dos anos anteriores; QUE pediu também ao chefe de cartório



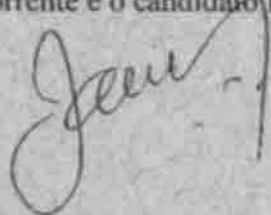
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

rio as 'atas das eleições de 2004' e o caderno de votação da mesma eleição de dois municípios(...); QUE não pediu o caderno de votações das eleições de 2006 porque são eleições gerais e, por isso, mais tranquilas; QUE nas eleições municipais, como há uma tensão maior, é possível medir melhor a capacidade de trabalho dos mesários(...); QUE, no momento em que apresentou a lista, acredita ter devolvido o caderno de votações das eleições de 2004(...); QUE embora acredite ter entregue o caderno de votações das eleições de 2004 no momento de apresentação do edital de substituição, pode ter sido feita a entrega dois ou três dias depois(...); QUE as pessoas designadas substitutas normalmente tinham uma caligrafia boa e idade entre 30 e 40 anos (...). (Grifei).

Já o Chefe do Cartório Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, Sr. Telmo Bernardes, às fls. 201/203 do Inquérito Judicial (Anexo II), afirmou o seguinte:

(...) QUE o primeiro edital de nomeação/convocação foi escolhido num trabalho conjunto do cartório eleitoral, envolvendo o chefe de cartório e a Técnica Judiciária JANAÍNA BATALHA, com o auxílio do servidor do cartório requisitado da Prefeitura de Porto de Pedras JOSÉ CLÍSTON DE LIMA WANDERLEY e a servidora do fórum estadual JAÍLZA, requisitada da prefeitura de São Miguel dos Milagres, seguindo critério de ordem objetiva de: 1º excluir os mesários que respondiam a processo na zona; 2º excluir aqueles que teriam causado algum tipo de problema nas eleições 2005/2006; 3º excluir da lista dos servidores dos respectivos municípios(...), aqueles que tinham algum tipo de envolvimento político; QUE tão logo confeccionado o edital e levado ao conhecimento do juiz RIVOLDO, antes de sua publicação e assinatura, o magistrado apresentou queixas acerca dos nomes escolhidos, alegando que tinham vinculações políticas ou que não eram desenrolados para exercer a função de mesário; QUE publicado o edital de convocação dos mesários, o juiz afirmou que estava há muito tempo na cidade e faria algumas alterações, em virtude de ter vislumbrado que teriam sido inseridas pessoas com vinculação políticas ou que não eram desenroladas(...); QUE, para tanto, solicitou ao Cartório Eleitoral as folhas de votação dos anos anteriores, das cidades de São Miguel e Porto de Pedras, a saber, dos anos de 2004 com certeza e, ao que se recorda, também do ano de 2000; QUE assevera o declarante que pode atestar, sem ares de dúvida, que os cadernos de votação do ano de 2004 foi com certeza entregue ao Juiz RIVOLDO, no entanto, a do ano de 2000 já não se pode afirmar com tanta precisão(...); QUE o juiz ficou com os cadernos de votação por aproximadamente de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias; QUE, depois de decorrido o período de 15 a 20 dias, o Juiz procedeu às alterações que entendia pertinentes, observando, inclusive, que existiam mesários nomeados para seções distintas da que votavam(...); QUE nos cadernos de votação constam os dados de individualização do eleitor, precisamente, o nome, data de nascimento, nome da mãe e número da inscrição eleitoral, bem como o local da votação com a respectiva seção e município; QUE nos cadernos de votação é possível saber quem não votou nas eleições anteriores, porque os mesários devem colocar um carimbo de não-comparecimento (...). (Grifei).

Vejamos, agora, trechos do depoimento de Aristeu José Marques de Lima (fls. 587/588), no qual narra a existência de uma relação forte entre o recorrente e o candidato Rogério Farias:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

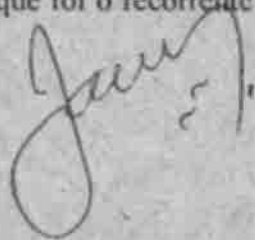
(...) QUE sabe que houve o vazamento de dados sigilosos a respeito de eleitores em 2008, mas não sabe como se deu esse vazamento, não sabendo também quem foi o responsável pelo vazamento das informações; (...) QUE o réu Rivoldo Costa Sarmiento Júnior, o candidato Rogério Farias e o Sr. Minervino, que era o procurador do município tinham uma relação forte, que ficou ainda mais evidente na medida em que se aproximava o dia das eleições; (...) QUE nunca viu o Réu Rivoldo Costa Sarmiento Júnior receber dinheiro de alguém, somente ouvido comentário de Rogério Farias ao final das Eleições de 2004, (...) QUE acredita que foi arrolado como testemunha porque após ter sua casa depredada por Rogério Farias foi procurar as autoridades, vindo à tona todos os fatos de que sabia. (...). (Grifei).

Apresentados os principais depoimentos, relembro que o tipo penal exige para a condenação que o infrator falsifique, no todo ou em parte, documento público, ou altere documento público verdadeiro. Além disso, conforme já afirmado alhures, para que haja a configuração do crime em epígrafe é necessária a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente em ter o agente a consciência de que está realizando a contrafação de documento público ou a sua modificação.

Da análise das provas, concluo que não existe prova concreta da participação do recorrente no crime de falsificação de documento público para fins eleitorais. Apesar de reconhecer a materialidade da infração em face das provas robustas contidas nos autos, não tenho como justificar a condenação do réu no crime em comento apenas por ele ter alterado o nome de alguns mesários durante as eleições de 2008, ainda que parte dos mesários substituídos tenham relação de parentesco com um suposto membro da suposta quadrilha. Destaque-se que o recorrente praticou ato adstrito às suas funções de Juiz Eleitoral, aparentemente sem extrapolações.

Convém destacar que há vários meios legais de se fazer controle de abusos cometidos por magistrados no exercício da jurisdição eleitoral, a exemplo da impugnação do edital de mesários, do uso de mandado de segurança com pedido de liminar, dentre outros, o que, aparentemente, não foi observado pela coligação adversária, não obstante a notória rivalidade eleitoral no município de Porto de Pedras.

No que pertine à lista de eleitores que não votaram nas eleições de 2004, entendo que restou demonstrado nos autos que, de fato, tal lista subsidiou a confecção dos documentos falsificados. Entretanto, penso que a acusação não conseguiu comprovar que foi o recorrente a pessoa que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

forneceu tal lista.


A versão de Adeilton Alves de Souza não foi confirmada por Tiago Fonseca Soares. Ademais, não há como concluir que o réu forneceu a lista de eleitores acima mencionada apenas porque ficou na sua posse por aproximadamente 20 (vinte) dias, uma vez que tal lista ficou à disposição de qualquer servidor do Poder Judiciário que frequentou o cartório eleitoral desde a realização das eleições de 2004, destacando que, nesse período funcionava em uma sala cedida pelo Fórum Estadual.

A tese sustentada pela defesa é razoável, uma vez que os cadernos de votação estavam, desde o final das eleições de 2004, à disposição de qualquer pessoa a serviço da Justiça Eleitoral na 33ª Zona, eis que ficava numa sala onde funcionava o Cartório Eleitoral, a qual de dia era ocupada por vários servidores e à noite ficava trancada, sendo que a chave ficava com o Chefe de Cartório.

Sendo assim, entendo que deveria ter ocorrido as acareações requeridas pelo recorrente às fls. 346, inclusive com o Sr. Tiago Fonseca Soares, como pugnou, a fim de apurar todas as pessoas que, de alguma forma, tiveram acesso ao caderno de votação. Entretanto, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito, pois concluiu que, pelas provas trazidas aos autos, restava claro que o responsável pelo repasse da lista de eleitores foi o recorrente, o que, como já afirmei, discordo.

Não obstante em depoimento ocorrido na fase extrajudicial algumas testemunhas tenham afirmado que, segundo Tiago Fonseca Soares, a lista de eleitores teria sido fornecida pelo recorrente, quando depôs, também na fase extrajudicial, Tiago Soares não confirmou esta versão, pelo contrário, forneceu uma descrição de uma pessoa totalmente diferente do recorrente (**aproximadamente 35 anos de idade, pele morena, um pouco mais clara que a sua**). Além disso, Tiago Soares, única pessoa que tem certeza de quem realmente lhe forneceu a lista de eleitores, sendo a testemunha chave para o deslinde dessa questão, não foi ouvida na fase judicial, sob o crivo do contraditório.

Portanto, a acusação não conseguiu comprovar de forma incontestada que o recorrente, de fato, forneceu a lista de eleitores aos criminosos, pelo que entendo que não há como condená-lo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

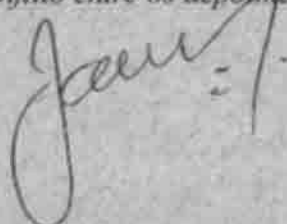
pelo crime ora em análise.

Assim, analisadas as provas dos autos, bem como apreciados detidamente os principais argumentos trazidos, restou verificado que o acervo probatório, também não é suficiente para a configuração do crime de falsificação de documento público para fins eleitorais, eis que as provas produzidas no bojo da instrução criminal não são totalmente seguras e incontestes para a manutenção do decreto condenatório ora subjulgado, pois não comprovam a prática de qualquer delito pelo recorrente.

Apesar da enorme quantidade de depoimentos ocorridos na fase extrajudicial, durante a instrução judicial foram ouvidas apenas quatro testemunhas, sendo duas de acusação e duas de defesa. Destaque-se que entre as testemunhas de acusação foi arrolado o candidato a prefeito derrotado no pleito de 2008, Sr. Ednaldo Almeida Costa, razão pela qual, conforme afirmado pelo próprio magistrado de primeiro grau às fls. 702, *“É certo que o depoimento da testemunha Ednaldo Almeida Costa, pelo fato de ter sido candidato derrotado no pleito de 2008, merece ser valorado com cautela. (...) o testemunho está sendo valorado com cuidado e toda valoração é feita pela apreciação conjunta de todas as provas e não pela consideração individual delas.”*

Ocorre que, ao contrário do voto vencedor, entendo que as demais provas contidas nos autos, sobretudo aquelas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório, são insuficientes para um decreto condenatório. Com a devida vênia, penso que instrução judicial foi muito pobre e pouco esclarecedora, pois depoimentos essenciais deixaram de ser tomados, a exemplo da oitiva de Tiago Soares Fonseca, pessoa que recebeu e repassou a lista de eleitores para a confecção dos documentos falsificados, bem como as oitivas de Jadson Lessa dos Santos e Cícero Maciel de Araújo, que poderiam esclarecer os supostos abastecimentos ocorridos no veículo particular do recorrente e custeados pela prefeitura de Porto de Pedras.

Ademais, às fls. 700, o magistrado de primeiro grau indeferiu o requerimento de acareação pleiteado pelo recorrente com o fundamento de que *“Desnecessária a realização de acareação porque o acusado se diz prejudicado por supostos depoimentos feitos no inquérito, sendo que tais contradições não se repetiram na ação penal, pois não houve conflito entre os depoimentos das tes-*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

testemunhas que foram ouvidas em juízo."

Mais uma vez, com a devida vênia, discordo de Sua Excelência, pois entendo que a aca-
reação entre o recorrente, o Sr. Tiago Soares Fonseca e o então Chefe de Cartório da 33ª Zona, Sr.
Telmo Bernardes, seria de fundamental importância para esclarecer quem, de fato, repassou a lista
de eleitores que não votaram nas eleições de 2004 para Tiago Soares.

Esta Corte, em outros julgamentos de natureza condenatória, vem decidindo que em um
sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas
pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais
servindo como instrumento de perseguição Estatal, sendo este o caso dos presentes autos.

Sobre o ônus da prova, ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci²:

O termo ônus provém do latim – onus – e significa carga, fardo ou peso. Assim,
ônus da prova quer dizer encargo de provar. Ônus não é dever, em sentido formal,
pois este não se constitui em obrigação, cujo não cumprimento acarreta uma sanção
autônoma. Entretanto, não é demais salientar que as partes interessadas em de-
monstrar ao juiz a veracidade do alegado possuem o dever processual de fazê-lo.
Do contrário, haveria uma sanção processual, consistente em perder a causa.

Quanto ao ônus de provar, trata-se de interesse que a parte que alega o fato possui
de produzir prova ao juiz visando fazê-lo crer na sua argumentação (art. 156, caput,
CPP).

(...)

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a im-
putação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime.

Vejamos um precedente do Supremo Tribunal Federal, que corrobora o entendimento
acima esposado:

EMENTA:

"HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIO-
NAL - (...) - **AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. -**
Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demons-
trar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de
forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do
acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que,
em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou,

2 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 393.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - **Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.** (STF, HC 84580, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgamento em 25/08/2009, Publicação: Dje-176 de 18/09/2009, p. 500-513). (Grifei).

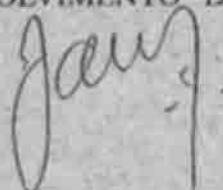
O suporte probatório utilizado pelo magistrado de primeiro grau para a produção da decisão condenatória foi construído exclusivamente com base em provas extrajudiciais, que não foram ratificadas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inexistindo solidez bastante para fundamentar a condenação do recorrente.

Entendo que não se pode conferir o caráter de prova incontestada para as informações colhidas na fase investigativa, se não forem ratificadas na fase de instrução judicial, em razão de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório. Destaco que, em juízo, não houve a confirmação dos fatos apurados na fase extrajudicial, o que impõe a absolvição do recorrente.

É forçoso concordar com a defesa do recorrente quando afirma às fls. 753 que *"Apesar de o Código de Processo Penal admitir o uso das provas indiciárias para a formação da convicção do juiz acerca da prática delituosa, compreendemos que tais provas só poderiam ser buscadas para compor o conjunto probatório se assomassem provas produzidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa a lhes emprestar conforto. Isoladas, na esteira da melhor doutrina e da mais consentânea construção jurisprudencial, de nada servem, ou melhor, não servem para embasar uma decisão condenatória, sob pena de malferir-se, a mais não poder, a Carta Republicana vigente."*

Nesse sentido, os seguintes julgados dos colendos STF e STJ, *in verbis*:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

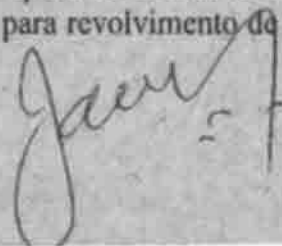
FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA PRODUZIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – As alegações constantes neste writ não foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que impede o exame da matéria pelo STF, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. II – A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte assentada no sentido de que a via do habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para alcançar a absolvição do paciente. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ademais, firmou-se no sentido de que “os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo” (RE 425.734-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie), e é válida a “prova feita na fase do inquérito policial, quando não infirmada por outros elementos colhidos na fase judicial” (HC 82.622/SP, Rel. Min. Carlos Velloso). Trata-se, contudo, de matéria a ser examinada em sede própria. IV – Habeas corpus não conhecido.

(HC 114592, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “inadequação da via do habeas corpus para revolvimento da matéria de fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal".

III. Na hipótese, o impetrante interpôs recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da condenação criminal, não podendo ser substituído pelo habeas corpus, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso - circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção - donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

IV. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de ser inadmissível a prolação de decreto condenatório exclusivamente com base em notícias colhidas durante investigações preliminares, que não tenham sido submetidas ao crivo do devido processo legal, em seus consectários do contraditório e da ampla defesa.

V. Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante convicção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 230.922/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Aliás, trata-se de imperativo legal esposado no artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal. Senão vejamos:

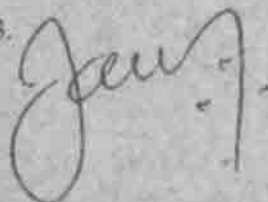
Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Grifos nossos.

Em comentário ao dispositivo legal acima citado, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA³, chega à seguinte ilação:

Nesse passo, bem-vinda a esclarecedora disposição contida na recente Lei n.º 11.690/08, que impede o magistrado de fundamentar a condenação em material colhido unicamente na fase de investigação, ressalvadas as provas antecipadas e não repetíveis (as perícias técnicas). Dei destaque.

Em sendo o órgão jurisdicional (juiz ou tribunal) o destinatário da prova, constata-se

3 Curso de Processo Penal. 13.ª edição. *Lumen Juris*. 2010. p. 353.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que não há elementos suficientes de prova, em âmbito judicial, para resultar em uma condenação do recorrente, incidindo, destarte, a aplicação do artigo 386, V e VII, do CPP, que assim dispõe:

Art. 386. O juiz **absolverá** o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Neste sentido, vejamos o escólio de RENATO BRASILEIRO DE LIMA⁴, acerca do normativo legal acima reportado:

cuida-se de decisão baseada na existência de dúvida razoável acerca da autoria, coautoria ou participação. A título de exemplo, em processo penal no qual seja imputada ao acusado a execução de um crime patrimonial, se apresentado um alibi pela defesa, e o Ministério Público não conseguir provar a contento que o acusado encontrava-se efetivamente no local do crime, **deve o magistrado absolver o acusado com fundamento no art. 386, V, do CPP;**

...
sem dúvida alguma, reside neste inciso a hipótese mais comum de absolvição. Como se demanda em juízo de certeza para a prolação de um decreto condenatório, **caso persista uma dúvida razoável por ocasião da prolação da sentença, o caminho a ser adotado é a absolvição do acusado.** Dei destaque.

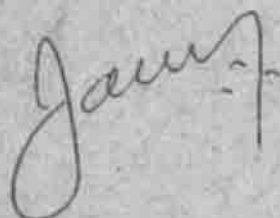
Condenar o ora Recorrente, é o mesmo que aplicar a teoria do domínio do fato, em detrimento do princípio do "*in dubio pro reu*", o que considero extremamente perigoso, pois estaremos a desconsiderar o que os autos demonstram. E o que eles demonstram são apenas dúvidas na participação do Recorrente na prática dos crimes a ele imputados.

No tocante à teoria do domínio do fato, vejamos comentário do festejado IVES GRANDA MARTINS, em entrevista concedida à jornalista **Mônica Bergamo**, colunista da folha, publicada no sítio do UOL⁵, acerca do julgamento do "mensalão", no âmbito do STF:

Folha - O senhor já falou que o julgamento teve um lado bom e um lado ruim. Vamos começar pelo primeiro.
Ives Gandra Martins - O povo tem um desconforto enorme. Acha que

⁴ Curso de Processo Penal. Editora Impetus. 2013. p. 1.511.

⁵ <http://folha.com/no1345627>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

todos os políticos são corruptos e que a impunidade reina em todas as esferas de governo. O mensalão como que abriu uma janela em um ambiente fechado para entrar o ar novo, em um novo país em que haveria a punição dos que praticam crimes. Esse é o lado indiscutivelmente positivo. Do ponto de vista jurídico, eu não aceito a teoria do domínio do fato.

Por

quê?

Com ela, eu passo a trabalhar com indícios e presunções. Eu não busco a verdade material. Você tem pessoas que trabalham com você. Uma delas comete um crime e o atribui a você. E você não sabe de nada. Não há nenhuma prova senão o depoimento dela -e basta um só depoimento. Como você é a chefe dela, pela teoria do domínio do fato, está condenada, você deveria saber. Todos os executivos brasileiros correm agora esse risco. É uma insegurança jurídica monumental. Como um velho advogado, com 56 anos de advocacia, isso me preocupa. A teoria que sempre prevaleceu no Supremo foi a do "in dubio pro reo" [a dúvida favorece o réu].

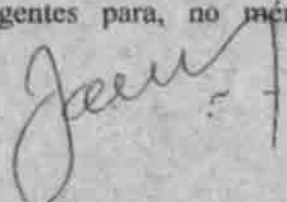
Registro que, assim como evidenciado, os fatos restaram efetivamente comprovados, mas, não há provas colhidas na esfera judicial, que os liguem ao ora Recorrente, como autor dos crimes perpetrados, ou até mesmo participe, motivo pelo qual, forçoso reconhecer o acerto do voto vencido, fato que me leva a acompanhá-lo na sua integralidade, com o escopo de absolver o Recorrente RIVOLDO COSTA SARMENTO JÚNIOR de todos os crimes a ele imputados, nos exatos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Além disso, o contexto probatório dos autos não evidencia que o recorrente deixou de observar o dever objetivo de cuidado que lhe era exigido para evitar a fraude perpetrada (falsificação de documentos para fins eleitorais), daí não se lhe pode impor uma condenação, porquanto esta exige que a culpa seja cabalmente demonstrada, o que não se evidencia de forma incontestável.

Consequentemente, incide na hipótese o princípio do *in dubio pro reo*, conforme orienta a jurisprudência:

Sentença absolutória. Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do 'in dubio pro reo', contido no artigo 386, VI, do C.P.P" (JUFACRIM, 72:26, Rel. ALVARO CURY)

Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes para, no mérito, dar-lhes

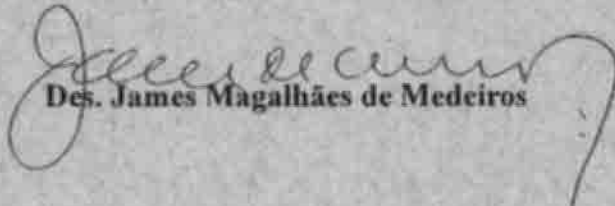


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

provimento a fim de que prevaleça o entendimento esposado no voto vencido, absolvendo o recorrente Rivaldo Costa Sarmiento Júnior, também do crime de Falsificação de Documentos para fins Eleitorais, nos moldes do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal – considerando-se que o suporte probatório utilizado restou construído exclusivamente com base em provas extrajudiciais – que não foram ratificadas na fase judicial, sob o crivo do contraditório da ampla defesa, inexistindo solidez bastante para fundamentar a condenação questionada.

É como voto.

Maceió, 26 de fevereiro de 2014.


Des. James Magalhães de Medeiros



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos Infringentes no Recurso Criminal Nº
1789-57.2009.6.02.0033

Prot. 19.980/2013

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 26/02/2014 (SESSÃO Nº 16/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : RIVOLDO COSTA SARMENTO JUNIOR
ADVOGADO : Luciana Tenório da Silva Sarmento
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO COSTA FILHO
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em superar a questão de ordem levantada pelo Desembargador Eleitoral James Magalhães de Medeiros, a fim de declarar nulos todos os atos praticados pelo relator após a admissão dos embargos infringentes, devendo os mesmos serem redistribuídos a um novo relator e revisor na forma e sequência regimental. No mérito, por igual votação, vencido o Desembargador Eleitoral James Magalhães de Medeiros, em rejeitar os embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.936, de 26.02.2014). Impedido o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas. Averbaram suspeição os Desembargadores Eleitorais Sebastião Costa Filho e Fernando Antônio Barbosa Maciel. Presidiu o julgamento o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participaram do julgamento os Desembargadores Eleitorais James Magalhães de Medeiros, André Carvalho Monteiro e Everaldo Bezerra Patriota. (Acórdão nº 9.936, de 26.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Desembargador Eleitoral Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários